



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - www.cacapava.rs.gov.br

Ofício nº 116/2023-GAPRE

Caçapava do Sul, 17 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Silvio Edmilson Tolfo Tondo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul
Poder Legislativo Municipal
Rua Barão de Caçapava, nº 621 – Centro
Caçapava do Sul – RS – CEP 96570-000

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que "ALTERA OS ARTIGOS 13, INCISO II E 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.549, DE 23 DE ABRIL DE 2015", a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência conforme Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,


Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

P.L. 4920/23

CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL

17/MAR/2023 12:13 000018339

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br

Marcel



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - www.cacapava.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4920/2023

ALTERA OS ARTIGOS 13, INCISO II E 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.549, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 13, inciso II e 34 da Lei Municipal Nº 3.549, de 23 de abril de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

II - Seis membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:

- a) Um Representante Titular e um Suplente da APAE;
- b) Um Representante Titular e um Suplente do Banco da Amizade;
- c) Um Representante Titular e um Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Um Representante Titular e um Suplente do Grupo Amor Exigente;
- e) Um Representante Titular e um Suplente da Pastoral Social e da Criança;
- f) Um Representante Titular e um Suplente do CIEE;

(...)

Art. 34. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aosdias do mês de do ano de 2023.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Anexa ao Projeto de Lei nº..... /2023.

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores:

Submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto que visa alterar os artigos 13, inciso II e 34 da Lei Municipal nº 3.549, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a referida Lei Municipal implementando os efeitos da alteração do artigo 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) por meio da Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, a qual permite a recondução dos Conselheiros Tutelares por novos processos de escolha.

A alteração do artigo 34, da Lei Municipal nº 3.549, de 2015, se faz necessária tendo em vista que incumbe aos municípios manter legislação pertinente sobre o tema à nível municipal e atualmente, nossa legislação vigente segue o que era disposto antes da alteração da legislação federal, permitindo a recondução dos membros dos Conselhos Tutelares por apenas uma vez.

No entanto, como bem pontuado na justificativa do projeto de lei que tramitou no Congresso Nacional, “essa política tem prejudicado a boa gestão e a condução dos Conselhos, que perde periodicamente parte de seus melhores quadros, deixando de contar com seus membros mais experientes por conta dessa inadequação na legislação”.

Entendemos, *s.m.j.*, que seria mais vantajoso permitir que a população exerça plenamente seu poder de escolha a cada eleição, reconduzindo os representantes com as melhores atuações e substituindo aqueles que efetivamente mereçam ser substituídos.

Outrossim no que se refere a alteração no inciso II, do artigo 13 do mesmo diploma legal, a alteração se faz necessária, pois, o Movimento Assistencial Caçapavano – MAC encontra-se inativo (II, C) e a Pastoral da Criança passou a denominar-se Pastoral Social e da Criança (II, E).

A indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Caçapava do Sul para compor o COMDICA fazendo parte dos membros sem vinculação com o Poder Público é pertinente devido ao conhecimento jurídico, integração social e reconhecimento que a entidade detém na sociedade.

Desta forma, pelos motivos expostos, justifica-se a proposta de alteração na referida Lei do Município de Caçapava do Sul, solicitando-se a apreciação e aprovação do mesmo por esta Colenda Câmara.

Por fim, segue em anexo, cópia dos artigos da Lei Municipal nº 3.549, de 2015 hoje vigentes, bem como cópias da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA), que alterou o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA).

À apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores.

Caçapava do Sul, 17 de março de 2023.


Giovanni Aristoy da Silva
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 – Fone/fax (55) 3281 1351 – Rua XV de Novembro, 438 – 96.570-000 – Caçapava do Sul – RS

Memorando nº.052/2023-SMAS

Destino: GAPRE/PGM
Origem: SMAS
Data: 13/03/2023

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 333
Em 13/03/23
Senador

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos solicitar **COM URGÊNCIA** a alteração da Lei Municipal nº3549 de 23 de abril de 2015, onde altera a recondução ilimitada dos conselheiros tutelares e a alteração da inclusão da OAB/Caçapava do Sul da sociedade civil pelo MAC(devido à inatividade desta entidade). Solicitamos ainda, a alteração da entidade Pastoral da Criança para Pastoral Social e da Criança.

Andressa Lisboa da Silva Amestoy
Sec. Mun. da Assistência Social – SMAS
Andressa Lisboa da Silva
Secretária de Município
Assistência Social

De acordo
com a Lei 33829/09/05/2019
Aterroços do art. 132
Autorizo Baseado nas alterações
do legislação Federal acima citada.
DE ACORDO
15/03/23

VIII - opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - estabelecer critérios, bem como organizar junto ao Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta Lei;

XII - exercer as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIII - deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

XIV - divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

- a) o calendário de suas reuniões;
- b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- f) a avaliação dos resultados dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 O COMDICA compor-se-á de até oito membros designados pelo Prefeito, sendo:

- ~~1 -~~ Quatro representantes do Município, a saber:
 - ~~a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~
 - ~~b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
 - ~~c) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~
 - ~~d) Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~
- ~~II -~~ Quatro membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:
 - ~~a) Um representante da APAE;~~
 - ~~b) Um representante do Banco da Amizade;~~
 - ~~c) Um representante do Movimento Assist. Caçapavano;~~
 - ~~d) Um representante do Grupo Amor Exigente;~~
- ~~Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito, para~~

um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução:

Art. 13 O COMDICA compor-se-á de até doze membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - Seis representantes do Município, a saber:

- a) Um Representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- b) Um Representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um Representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) Um Representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) Um Representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.
- f) Um Representante Titular e um Suplente da Secretaria Municipal de Administração.

II - Seis membros, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal, representantes das seguintes entidades:

- a) Um Representante Titular e um Suplente da APAE;
- b) Um Representante Titular e um Suplente do Banco da Amizade;
- c) Um Representante Titular e um Suplente do Movimento Assistencial Caçapavano;
- d) Um Representante Titular e um Suplente do Grupo Amor Exigente;
- e) Um Representante Titular e um Suplente da Pastoral da Criança;
- f) Um Representante Titular e um Suplente do CIEE;

Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos órgãos ou entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução. (Redação dada pela Lei nº 3889/2017)

Art. 14. Não poderão integrar o COMDICA:

I - membros dos Conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares;

V - membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. O integrante do COMDICA perderá seu mandato se:

I - não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercalas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa;

II - incorrer em ato incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Seção II Da Estrutura e Funcionamento

Art. 31. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 32. O Conselho Tutelar funcionará nos horários das 8:00 às 14:00hs.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelares designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser informada à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Art. 33. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 34. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Deputado Sóstenes Cavalcante)**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei retira da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a vedação à recondução dos membros dos Conselhos Tutelares.

Atualmente, é permitida a recondução dos membros dos Conselhos Tutelares por apenas uma vez. No entanto, essa política tem prejudicado a boa gestão e a condução dos Conselhos, que perde periodicamente parte de seus melhores quadros, deixando de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contar com seus membros mais experientes por conta dessa inadequação na legislação.

Entendo que seria mais vantajoso permitir que a população exerça plenamente seu poder de escolha a cada eleição, reconduzindo os representantes com as melhores atuações e substituindo aqueles que efetivamente mereçam ser substituídos.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2017.

SÓSTENES CAVALCANTE
Deputado Federal
DEM/RJ



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

*